AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.426 - SP (2019/0016143-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARLENE SANCHES DOMINGUES
ADVOGADOS	:	ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213
		WILLIAM RICARDO GOMES - SP317268
AGRAVANTE	:	PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S) - SP199877B
		PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REQUERIDA QUE ALIENOU A TERCEIRO O LOTE ADQUIRIDO PELA AUTORA - RECURSO PUGNANDO PELA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FINALIDADE PREVENTIVA E COMPENSATÓRIA - NECESSIDADE - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"*(e-STJ fl. 265).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 309-321), alega o recorrente violação dos artigos 186, 927, 476, 722, 720, 474, 884, 1.361, 1.421 a 1.436, 1.210 a 1.223 do Código Civil, 330, inciso I, 485, incisos I e IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015, 14 da Lei 1.963/78, 2° e 66-B do Decreto-Lei nº 911/69, 32 da Lei Federal 6.766/79, 23 a 29 da Lei 9.514/97 e 5°, XXII, LV e 170, da Constituição Federal.

Postula, em síntese, pelo afastamento da indenização por danos morais, ao argumento de que

> *"jamais teve a intenção de agir de má-fé ao vender o lote a terceiros. Isso porque, o comprador antigo era inadimplente e durante anos estava sumido, sendo que, após a sua notificação para quitar o débito, ele se manteve inerte. Por esse motivo, o contrato foi rescindido, lote foi dividido em duas partes iguais e vendido para o Recorrido. Sendo assim, somente com a certeza de que havia sido operada a rescisão do contrato, a Recorrente decidiu vender o lote para terceiros".*

Aduz que não há provas efetivas da ocorrência do dano e que meros dissabores não são passíveis de indenização.

Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem. Daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, registra-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.* ***VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA.*** *VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. LEI 13.327/2016. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa.***
>
> *2. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.*
>
> *3. A prescrição da pretensão, por ser de reenquadramento funcional, atinge o próprio fundo de direito e está em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito deste e. STJ.*
>
> *4. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.*
>
> *5. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem ao advogado público.*

> *6. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016 - grifou-se).

Verifica-se, ademais, que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável discutir, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

No tocante à ocorrência do dano moral, eis o acórdão no que se refere à espécie:

> *"Conforme se verifica da análise dos autos, a autora adquiriu o lote 36, da quadra CD-2, junto ao Parque São Bento em 11.04.86. O sinal e as parcelas foram quitadas em 05.10.87, sem que a ré outorgasse a escritura à autora que, em visita ao imóvel, constatou a existência de duas residências construídas e habitadas no local. Indagados os moradores, se apresentaram como proprietários do lote adquirido diretamente da requerida.*
>
> ***Pois bem. Não há nos autos qualquer prova de rescisão ou cancelamento do contrato firmado com a autora, tanto que a sentença proferida condenou a ré a lhe indenizar o valor do terreno.***
>
> ***Assim sendo, os danos morais são devidos, diante dos transtornos suportados pela requerente e da necessidade de atender-se as finalidades preventiva e compensatória da reparação, uma vez que, no caso concreto, agiu a requerida de forma ilícita, vendendo a terceiro o imóvel que pertencia à autora, frustrando qualquer expectativa da mesma em relação ao referido bem, adquirido de boa fé"*** (e-STJ fls. 266-267 -grifou-se).

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado no enunciado n° 7 deste tribunal.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator